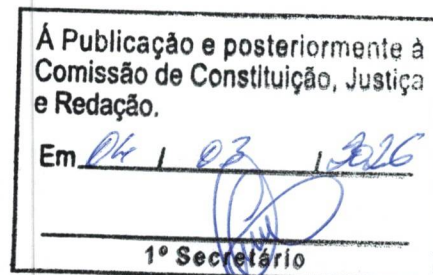




**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



PROJETO DE LEI Nº 65 /2026.

Institui a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Estado do Tocantins, com a finalidade de promover ações voltadas à promoção da saúde, diagnóstico precoce, tratamento adequado e inclusão social das pessoas acometidas por essas condições.

Art. 2º Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Estado do Tocantins, com a finalidade de promover ações voltadas à promoção da saúde, diagnóstico precoce, tratamento adequado e inclusão social das pessoas acometidas por essas condições.



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

Art. 3º A Política Estadual observará as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no Sistema Único de Saúde – SUS.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 4º são objetivos da Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras::

- I - promover o diagnóstico precoce e a identificação adequada das doenças raras, observados os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas vigentes;
- II - organizar a linha de cuidado no âmbito da Rede de Atenção à Saúde (RAS);
- III - fortalecer a integração entre Atenção Primária, Atenção Especializada e serviços hospitalares de referência;
- IV - fomentar a capacitação permanente de profissionais de saúde;
- V - Incentivar ações de apoio às famílias e cuidadores;
- VII - estimular a produção de dados epidemiológicos e o monitoramento dos casos no âmbito estadual;
- VIII - promover a inclusão social e educacional das pessoas com doenças raras.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES

Art. 5º A implementação da Política observará as seguintes diretrizes:

- I - atenção humanizada e centrada nas necessidades da pessoa;
- II – articulação intersetorial entre saúde, assistência social e educação;



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

III – cooperação com municípios, universidades, centros de pesquisa e entidades da sociedade civil;

IV – observância das normas do SUS e dos protocolos clínicos estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

V – estímulo à redução das desigualdades regionais no acesso aos serviços.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA REDE

Art. 6º O Poder Executivo poderá definir unidades de referência para o atendimento às pessoas com doenças raras, observada a organização regionalizada da Rede de Atenção à Saúde.

Art. 7º A linha de cuidado será estruturada de forma integrada entre a Atenção Primária e os serviços especializados, conforme planejamento da Secretaria de Estado da Saúde.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As ações previstas nesta Lei serão executadas de forma progressiva, conforme planejamento e disponibilidade orçamentária.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no Estado do Tocantins, a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do SUS.

Embora individualmente apresentem baixa prevalência, as doenças raras representam significativo desafio à saúde pública, em razão da complexidade diagnóstica, do impacto social e da necessidade de cuidado especializado e contínuo.

A proposta busca estruturar a organização da linha de cuidado, fortalecer a integração entre níveis assistenciais e promover capacitação profissional, sem criar obrigações incompatíveis com a organização federativa do SUS ou com a competência administrativa do Poder Executivo.

Trata-se de medida programática e organizacional, voltada à promoção da dignidade humana, ao direito fundamental à saúde e à redução das desigualdades no acesso aos serviços especializados no Estado do Tocantins.

Pelo exposto, conclamamos os nobres Pares desta Casa Legislativa ao apoio para aprovação desta lei, consolidando o Tocantins como referência nacional em saúde.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2026.

Valdemar Júnior
Deputado Estadual

[Imprimir](#)ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**Código do Documento: **Pe275466d55e64f6dc91f02a98531689aK15865**Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**Autor: **VALDEMAR JÚNIOR**Enviada por: **Valdemar Junior**
(**dep.valdemar.junior**)Descrição: **Institui a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.**Data de Envio: **03/03/2026 09:43:02**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

VALDEMAR JÚNIOR

